



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.096 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

***Ementa:* “DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES/RJ, DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DE SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Fica declarado estado de **CALAMIDADE PÚBLICA** em todo o território do Município de Rio das Flôres, Estado do Rio de Janeiro, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores públicos e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), observado o disposto nesta Lei.

CAPITULO I
DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO, COOPERATIVAS,
INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2º - Fica suspenso, o funcionamento das atividades do comércio no âmbito do Município de Rio das Flôres a partir das 12:00h do dia 24/03/2020.

§ 1º - Os restaurantes, bares e lanchonetes, cafés, afins, e demais comerciantes em geral, poderão realizar os serviços de delivery (entrega a domicílio).

§ 2º - Ficam suspensos também todos os comércios em rodoviárias e/ou lojas de conveniência, onde houver.

§ 3º - O comércio em geral poderá realizar vendas por redes sociais com entrega domiciliar.

§ 4º - Os hotéis e pousadas ficam proibidos de receber novos hóspedes.

§ 5º - Ficam suspensas as atividades de profissionais liberais.

§ 6º - Ficam suspensos os Cultos de Igrejas e Templos Religiosos por prazo indeterminado.

Art. 3º - As vedações do artigo anterior não se aplicam aos supermercados, mercearias e similares, padarias, açougues, ambulantes hortifrutigranjeiros com entrega direta a domicílios, farmácias, postos de gasolina, oficinas mecânicas somente para atendimento de emergências, serviços de delivery (entrega a domicílio), fábricas, indústrias e cooperativas atuando na produção de materiais médico-hospitalares, de higienização e assepsia e serviços de saúde.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o *caput* será obrigatória à instalação de meios de desinfecção (dispensação de álcool em gel ou lavatório com sabão e toalhas de papel) em local de grande visibilidade;

§ 2º - As empresas autorizadas neste artigo deverão disponibilizar a seus funcionários todos os EPIs necessários para prevenção da contaminação.

§ 3º - Ficará a cargo de cada empresa a dispensa de funcionários do grupo de risco, tais como gestantes, maiores de 60 anos, portadores de cardiopatias crônicas, diabetes mellitus de difícil controle, doenças respiratórias graves, doenças autoimunes, neoplasias e imunodeprimidos, e outras de capitulação pelo Ministério da Saúde.

§ 5º - Fica vedado o consumo de qualquer tipo de bebidas e comidas dentro dos estabelecimentos autorizados, a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Fica vedada no âmbito do Município a exploração de qualquer tipo de atividade ambulante, ressalvado o ambulante de hortifrutigranjeiros com entregas diretas a domicílios.

§ 1º - Fica autorizada a Fiscalização de Posturas apreenderem toda e qualquer mercadoria destes ambulantes, caso os mesmos insistam em sua exposição e/ou venda.

§ 2º - A abordagem da fiscalização deverá ser orientadora quanto aos riscos da epidemia do COVID-19, aplicando o parágrafo anterior em caso de descumprimento da ordem.

CAPITULO II DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 5º - Nas linhas de transporte coletivo rodoviário intermunicipais será obrigatória, a partir das 12:00h do dia 24/03/2020, a desinfecção com hipoclorito de sódio em todo o coletivo antes do início e ao final de cada viagem.

Art. 6º - Os coletivos das linhas intermunicipais em nenhuma hipótese poderão embarcar passageiros fora dos terminais de embarque e desembarque.

Art. 7º - Em todos os veículos coletivos que circulam no Município efetuando transporte de passageiros deverá haver disponibilização de álcool 70º em gel ou produto de desinfecção equivalente, em todas as portas (entrada e saída quando for o caso) devendo os motoristas orientarem aos passageiros que procedam à higienização das mãos no embarque e desembarque.

Art. 8º - Fica proibido o ingresso de ônibus, vans ou qualquer outro veículo de transporte coletivo acima de 06 (seis) pessoas, advindas de município diverso ao de Rio das Flôres, ressalvado o transporte coletivo urbano de linha regular.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Caberá ao transportador a colocação nos veículos onde se realizam o transporte de passageiros cartilha informativa/etiqueta respiratória a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma a que todo passageiro tenha acesso visual à mesma durante a viagem.

Art. 10 - Fica vedado o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte coletivo urbano de linha regular, devendo haver disponibilização de mais horários, se necessário, para que todos os passageiros sejam transportados sentados.

§ 1º - Idosos e deficientes, portadores de cartão passe livre, somente deverão utilizar o transporte coletivo em casos de urgência, preconizando o isolamento social.

§ 2º - Fica vedada a supressão de linhas de ônibus sem autorização do Poder Concedente.

CAPITULO III

DO CENTRO ADMINISTRATIVO E DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 11 - O atendimento ao público no Centro Administrativo, situado na Rua Dr. Leoni Ramos, nº 12, Centro, neste Município, e demais órgãos municipais será suspenso a partir das 12h00minh do dia 24/03/2020.

Art. 12 - Manterá o funcionamento em regime de emergência as Secretarias Municipais de Fazenda, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviço Públicos, Secretaria Municipal Extraordinária de Transportes, Secretaria Municipal Extraordinária de Ordem e Segurança Pública, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Procuradoria do Município e Defesa Civil.

Art. 13 - Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua Secretaria, conforme determinado no art. 12, manter servidores técnicos em regime de plantão e rodízio para o atendimento essencial, podendo ainda proceder à dispensa de servidores gestantes, maiores de 60 anos, portadores de cardiopatias crônicas, diabetes mellitus de difícil controle, doenças respiratórias graves, doenças autoimunes, neoplasias e imunodeprimidos.

Art. 14 - As previsões desta seção se aplicam a todos os demais órgãos da Administração Direta e Indireta, quando houver.

Parágrafo único. Excetua-se a estas previsões as unidades de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, que, todavia, poderão dispensar os seus servidores nos termos do artigo 13.

Art. 15 - Fica autorizada convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento de escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas previamente estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde poderá, segundo seu juízo discricionário, revogar férias, licença-prêmio e licença sem vencimento para suporte às atividades decorrentes da pandemia.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 16 - Ficam suspensas as atividades assim descritas:

I - com idosos nos Centros de Referência e Assistência Social — CRAS, CREAS e Projetos Sociais que envolvam a Terceira Idade, bem como toda e qualquer atividade com idosos no Município de Rio das Flores;

II – Ambulatório de Especialidades Médicas (Policlínica) com exceção da Especialidade Obstetrícia (pré-natal de risco);

III – serviços laboratoriais (coleta e sangue/urina) bem como os serviços de imagem (raios-X e ultrassom), salvo quando se tratar de urgência;

IV – NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), inclusive de nutrição e psicologia;

V – Centros de Fisioterapia, ressalvados os casos de urgência;

VI - todos os serviços de odontologia (CEO e PSF), ressalvados os casos de urgência;

§ 1º - Ficam preservados os serviços de vacinação infantil e as consultas de pré-natal;

§ 2º - O Pronto Socorro Municipal (Hospital) permanecerá com 24 horas de funcionamento, todos os dias da semana.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O Pronto Socorro infantil permanecerá com 12 horas de funcionamento (das 08 às 20h), todos os dias da semana.

§ 4º - A Farmácia Municipal manterá seu horário de funcionamento normal - de 2ª a 6ª feira, das 08 às 17hs.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá seu funcionamento normal - de 2ª a 6ª feira, das 08 às 17h.

§ 6º - As Unidades de Estratégia da Saúde da Família não atenderão com sistema de marcação de consultas e exames eletivos. Durante a situação de emergência, funcionarão em sistema de demanda espontânea, dando importante suporte aos Prontos Socorros municipais.

Art. 17 - Permanecerão em funcionamento os serviços públicos para os casos de saúde urgente, decisões judiciais e os casos em que a paralisação dos serviços possam causar danos à vida.

Art. 18 – Nos casos e semelhantes constantes do artigo anterior, deverão ser adotados mecanismos para evitar o convívio social e aglomeração de pessoas, visando evitar o risco de contágio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Fica autorizado o Chefe do Executivo a contratar profissionais de saúde que se fizerem necessário ao atendimento desta Lei, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 – Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a conceder um acréscimo de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao pagamento dos plantões médicos dos profissionais que atuarem no período da pandemia.

Art. 21 – A Defesa Civil quando for atuar em situações que envolvam questões relacionados ao novo coronavírus (COVID-19), deverá preliminarmente submeter tal situação ao crivo do Secretário Municipal de Saúde, que o orientará.

Art. 22 - Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a Fiscalização Municipal poderá encaminhar o agente à residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Art. 23 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas na presente Lei, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do Art. 10 da Lei Federal nº



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

6.437/77, bem como o crime previsto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

Art. 24 - O Município de Rio das Flôres, através da Fiscalização de Posturas Municipais, deverá realizar atividade fiscalizatória ativa, inclusive por telefone, para verificação das determinações constante nesta Lei, podendo gravar vídeos, fotografar e utilizar outros meios comprobatórios das regularidades do cumprimento.

Art. 25 - As aulas na rede municipal de ensino público e particular, se houver, no âmbito do Município de Rio das Flôres ficam suspensas por prazo indeterminado, revogando em parte a disposição do art. 1º do Decreto nº 35 de 13/03/2020, no que se refere ao prazo.

Art. 26 – Fica suspenso por prazo indeterminado o Transporte Municipal Gratuito no Município de Rio das Flôres.

Art. 27 - As disposições desta Lei serão mantidas por prazo indeterminado, enquanto durar a emergência em saúde no Município, decorrente da pandemia do COVID-19, sem prejuízo de eventuais inclusões de novas medidas e/ou levantamento das restrições constantes desta Lei, por ato do Poder Executivo.

Art. 28 - Será aplicada multa equivalente a 10 (dez) UFIRF (Unidade Fiscal de Rio das Flôres), pelo descumprimento de cada preceito desta lei, podendo ser majorada em até 30% (trinta por cento) em caso de reincidência do infrator.

Art. 29 – Ficam prorrogados por 90 (noventa) dias o vencimento dos impostos e taxas municipais.

Art. 30 - Denúncias sobre desrespeito a presente Lei poderão ser realizadas através do site: www.saudepmrfcovid-19@riodasflores.rj.gov.br, ou pelos telefones: (24) 2458-1115, 24581185 e 2458-1196.

Art. 31 – As despesas para atendimento ao disposto nesta Lei obedecerá ao orçamento municipal, podendo ser suplementado se necessário for.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 24 de março de 2020.

José Phillipe da Silva
Presidente

Diogo Brites dos Santos
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flôres

GABINETE DO PREFEITO

Edmilson da Silva de Oliveira

1º Secretário

José Roberto da Silva

2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2020.

Vicente de Paula de Souza Guedes

Prefeito Municipal